

**PROCESSO** - A. I. Nº 129656.0001/01-3  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MERCANTIL FRIGORÍFERO E COMÉRCIO LTDA.  
**RECORRIDOS** - MERCANTIL FRIGORÍFICO E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJJ nº 0223-02/02  
**ORIGEM** - INFAZ CALÇADA  
**INTERNET** - 16/10/02

#### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0382-11/02

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. **a)** GADO BOVINO PARA ABATE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. Infração não elidida. **b)** VENDAS INTERESTADUAIS DOS PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE. Acusação fiscal elidida mediante DAEs e crédito presumido. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Referem-se a Recurso de Ofício e a Recurso Voluntário apresentados, respectivamente, pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal e pelo sujeito passivo, em relação ao Acórdão nº 0223-02/02 que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em referência.

Conforme descrição dos fatos na inicial, as imputações ao sujeito passivo foram as seguintes:

1 – Omissão de pagamentos de ICMS por falta de emissão de notas fiscais de saídas de bovinos para abate, apurada no confronto entre o livro Registro de Entradas de Mercadorias e as notas fiscais de devoluções de boi em pé e produtos resultantes do abate, emitidas pelo estabelecimento abatedor (MAFRIP), conforme demonstrativo à fl. 10. Imposto exigido R\$98.498,80 relativamente ao período de julho/98 a dezembro/00.

2 – Omitiu o pagamento do ICMS devido nas operações interestaduais com produtos resultantes do abate do gado bovino, conforme demonstrativos às fls. 28 e 29, as quais foram consideradas como não tributáveis pelo sujeito passivo. Imposto exigido R\$788.384,62 relativamente ao período de fevereiro/99 a dezembro/00.

O relatório elaborado pelo o Sr. Relator da 2ª Junta de Julgamento Fiscal assim se apresenta:

*I – Quanto as razões de defesa:* “O autuado, em sua impugnação às fls. 204 a 206, preliminarmente, argüi a nulidade do Auto de Infração em face dos vícios insanáveis, por não existir prova da sua responsabilidade sobre as mercadorias que originou o lançamento, além da falta de precisão e clareza na discriminação da irregularidade imputada. No mérito, aduz que não fora considerado o pagamento do imposto retido na fonte, assim como está sendo exigido o imposto com efeito retroativo, antes do Decreto Lei nº 7.902/01. Anexa diversos documentos, dentre os quais comprovantes de pagamento do imposto referente aos couros bovinos. Por fim, ressalta que nas vendas interestaduais de produtos comestíveis a nota fiscal é emitida com destaque do ICMS, para crédito do adquirente, sendo estornado na sua escrita fiscal, através de crédito presumido de igual valor, conforme art. 96, XVI, “c”, do RICMS, não havendo pagamento do ICMS nesse tipo de operação. Assim pede que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente”.

*II – Da informação fiscal prestada pelo autuante:* “Na informação fiscal, às fls. 495 e 496, quanto à primeira infração, foi ressaltado que o autuante apresentou um levantamento de gado em pé encaminhado para abate, encontrando diferenças de quantidade entre as entradas e os abatidos, só sendo consideradas as deduções previstas no art. 96, XVI, “a”, do RICMS, quando apresentado os certificados de inspeção sanitária, de forma a caracterizar a condição de novilho precoce, conforme demonstrado à fl. 10 do PAF.

No tocante à segunda infração, inerente as operações interestaduais de vendas de produtos do abate do gado bovino, demonstrado à fl. 28 dos autos, foi esclarecido que o código “1” refere-se a couro bovino e o código “2”, a produtos comestíveis resultantes do abate. Destaca que o autuado junta na defesa, às fls. 345 a 493, cópias das notas fiscais e dos DAEs que comprovam o pagamento dos couros vendidos, ficando este item da infração elidido. Quanto ao código “2”, sobre a alegação do autuado de que tem direito ao benefício concedido no art. 96, XVI, “c”, do RICMS, informa que o contribuinte tem como código de atividade 1511-3/01 – FABRICAÇÃO, ABATE BOVINOS PREP. CARNE E SUBPRODUTOS (fl. 199 do PAF)”.

*III – Da diligência efetuada:* “Em Decisão desta 2ª Junta de Julgamento Fiscal o PAF foi convertido em diligência à ASTEC para verificar se o autuado possuía certificado de inspeção para fruição do benefício para utilização do crédito presumido do ICMS, previsto à época no art. 96, inciso XVI, alínea “a”, do RICMS/97, relativo ao abate de novilho precoce, uma vez que a documentação anexada, às fls. 217 a 344, em nada comprovava tal condição, e se o contribuinte preenche os pressupostos legais para fruir do benefício previsto na alínea “c” do dispositivo supra citado, além de que se os DAEs apresentados, às fls. 345 a 493, são suficientes para elidir a acusação fiscal relativa as saídas interestaduais de couro bovino sem recolhimento do imposto devido.

Em resposta ao solicitado foi emanado o Parecer de nº 61/2002, onde foi informado que:

1. A empresa com atividade de “frigorífico”, adquiriu novilho precoce e abateu em matadouro terceirizado, com certificado do Ministério da Agricultura, uma vez que o contribuinte não possui certificação própria de inspeção sanitária, deixando de afirmar se o contribuinte preenche as condições do benefício por entender que se trata do mérito. Contudo ressalta que o autuado não apresentou as notas fiscais, apesar de intimado para tal, impossibilitando de identificar as características dos novilhos abatidos.
2. Os DAEs apresentados pelo defendente comprovam os pagamentos referentes as vendas interestaduais de couro bovino e, quanto às saídas dos produtos comestíveis, o contribuinte informou que se refere aos benefícios fiscais previstos no Regime Especial, conforme cópia às fls. 509 a 512 dos autos.
3. O contribuinte não utilizou nenhum crédito fiscal relativo às aquisições internas no período fiscalizado, conseqüentemente, não efetuou nenhum estorno ou anulação do crédito e que o Regime Especial lhe foi concedido a partir de dezembro/98”.

*IV – A lide foi decidida com base no seguinte voto:* Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 98.498,80 inerente as operações de abate de gado, apuradas no confronto entre o livro de Registro de Entradas e as notas fiscais de devolução emitidas pelo estabelecimento abatedor, como também o ICMS de R\$ 788.384,62 inerente as operações interestaduais com produtos resultantes do abate de gado bovino, tidas como não tributáveis.

Inicialmente, rejeito as preliminares de nulidade do Auto de Infração, uma vez que as acusações fiscais foram fundamentadas nos documentos e livros fiscais do próprio contribuinte, de forma precisa e clara, conforme se pode constatar às fls. 10 a 196 dos autos.

Quanto ao mérito, relativo à primeira infração, observa-se que o autuante apurou a quantidade mensal de gado bovino abatido, determinando a base de cálculo e o imposto correspondente, do qual deduziu créditos presumidos previstos no art. 96, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, do RICMS/97, cujo resultado comparou com o valor efetivamente recolhido, concluindo pela diferença do imposto devido, conforme demonstrativo à fl. 10 do PAF.

Contudo, da análise do citado demonstrativo, verifica-se o agravo desta infração, uma vez que o contribuinte não comprovou que o gado abatido era novilho precoce, condição prevista na alínea “a” do dispositivo citado, apesar de intimado pelo diligente neste sentido, como também não renovou semestralmente o regime especial para reconhecimento do direito ao benefício do crédito fiscal presumido, obtido em 16/12/98, previsto na alínea “b”, do mesmo dispositivo regulamentar. Assim, tal benefício vigeu de dezembro de 1998 até junho de 1999, período este não contido na exigência fiscal. Portanto, deve-se manter o valor de R\$ 98.498,80 exigido na primeira infração, ressaltando como indevidas as deduções consignadas no demonstrativo de fl. 10, relativas aos créditos presumidos previstos nas alíneas “a” e “b”, do art. 96, do RICMS/97, o que resultaria o valor devido de R\$ 433.138,00 (imposto apurado de R\$ 646.514,40 menos imposto recolhido de R\$ 213.376,40).

Inerente à segunda infração, ficou comprovada a insubsistência da exigência relativa as operações interestaduais de vendas de couro bovino, conforme informação fiscal e Parecer da ASTEC. No tocante as operações interestaduais de vendas dos produtos comestíveis resultantes do abate, o contribuinte não utilizou nenhum crédito fiscal relativo às aquisições internas no período fiscalizado, conseqüentemente, não efetuou nenhum estorno ou anulação do crédito, habilitando-se ao crédito presumido, no mesmo valor do débito, previsto na alínea “c”, do inciso XVI, do art. 96, do RICMS/97, sendo improcedente tal exigência.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 98.498,80 exigido na primeira infração”.

Diante da Decisão emanada da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, esta junta de Julgamento, nos termos previstos no art. 169, inc. I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA em vigor, recorreu de ofício da Decisão a uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, docs. fls. 546 a 1020 dos autos, enquanto o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, nos termos abaixo sintetizados.

Inicia o Recurso atacando o Parecer ASTEC nº 061/2002 citando que esse órgão não aprofundou na análise da questão, mais especificamente em relação ao Decreto nº 2.662 de 03/12/1993, asseverando que faz jus aos créditos fiscais não considerados pela Junta de Julgamento. Comenta a respeito do funcionamento do Programa de Novilho Precoce, menciona a legislação pertinente e suas alterações para concluir que não há incidência de ICMS nas vendas interestaduais de produtos comestíveis resultante do abate de gado bovino.

Efetua a juntada de diversos mapas de tipificação de carcaças bovinas, de um Parecer técnico e de resposta de consulta formulada à SEFAZ pela empresa MAFRIP S/A, requerendo, ao final, a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

A Doutra PROFAZ emitiu o Parecer de fls. 1025 e 1026, considerando que o julgamento realizado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal apresenta excelente fundamentação de direito e que, embora o

Recurso Voluntário ataque os dois itens da autuação, deve o mesmo ser considerado apenas em relação ao item 1.

Da análise da documentação juntada pelo recorrente, em confronto com a diligência realizada pela ASTEC e o que foi decidido pelas 2ª Junta de Julgamento Fiscal, declara ter entendido que essa documentação em nada alteraria o julgamento, primeiro porque é materialmente impossível vincular esses mapas ao gado abatido objeto da autuação e, mesmo que houvesse essa caracterização de gado bovino o autuado não mais gozava do regime especial de diferimento, pois o mesmo expirou em junho de 1999, logo, o crédito presumido que utilizou e abateu do imposto a recolher era indevido.

Considera que fica evidenciado o intuito de retardar o julgamento da lide na esfera administrativa, o que denota o caráter procrastinatório do Recurso em análise, para concluir que as razões oferecidas pelo recorrente e os documentos trazidos ao Recurso são inócuos, inaptos para proporcionar a modificação do julgamento. Opina pelo Não provimento do Recurso Voluntário.

### VOTO

Inicialmente, analisarei o Recurso de Ofício, que diz respeito a infração 2, relativa a operações interestaduais com produtos resultantes do abate de gado, onde, a própria auditora fiscal que prestou a informação fiscal às fls.495 e 496 dos autos a separou sob dois códigos: no número 1 estão englobadas as operações com couro bovino e, sob o código 2, produtos comestíveis resultantes do abate.

Em relação aos couros bovinos (código 1) a ASTEC atestou, tal qual a auditora fiscal que prestou a referida informação fiscal, que os DAEs apresentados pelo sujeito passivo comprovam o pagamento do imposto, nada sendo devido em relação a estas operações.

Já no tocante as operações interestaduais com produtos resultantes do abate de gado (código 2) a alegação do contribuinte é de que não é devido o imposto face a incidência de benefício fiscal que lhe desonera do pagamento nestas operações. A 2ª Junta de Julgamento Fiscal acolheu este posicionamento e afastou a exigência fiscal pertinente a este item em sua totalidade.

Considero que em ambas as situações acima a Decisão recorrida não merece qualquer reparo pois as operações ocorreram a partir do mês de janeiro/99 até dezembro/00 e, neste sentido observo: as operações sob o código 1 foram devidamente pagas nada restando a ser comentado. Já em relação às contidas sob o código 2, o inciso XVI, alínea “c”, do art. 96, do RICMS/BA, com vigência até 31/12/00, concedia o benefício do crédito presumido calculado em função da alíquota interestadual sobre o valor da operação, benefício este que condicionava sua fruição ao estorno ou anulação do crédito fiscal relativo ao ICMS pago na ocasião das entradas respectivas. Considerando que o sujeito passivo não utilizou créditos fiscais nas operações de entradas, faz jus ao benefício fiscal, nada restando a ser exigido.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, o primeiro aspecto a ser observado é que não houve contestação por parte do sujeito passivo em relação aos números apurados pelo autuante em seu demonstrativo à fl. 10. Existe uma impugnação estritamente de ordem legal, isto é, se é devido ou não o imposto nas referidas operações.

A diligência da ASTEC não emitiu qualquer juízo de valor, limitou-se a responder aquilo que lhe foi solicitado. Aliás, o recorrente foi notificado do resultado da mesma, porém, não se manifestou.

O art. 96, XVI, alínea “b”, do RICMS, condicionava a fruição do benefício do crédito presumido ao preenchimento de dois requisitos fundamentais: a não utilização de quaisquer créditos fiscais por parte do estabelecimento e que existisse o prévio reconhecimento ao direito do benefício, mediante regime especial, renovável semestralmente.

Apesar de só agora, o recorrente apresentar uma quantidade considerável de “Mapas de tipificação de carcaça bovina”, entendo que estes documentos são insuficientes para elidir a acusação fiscal na medida em que, a fruição do benefício fiscal estava condicionada ao reconhecimento do direito do benefício mediante regime especial renovável semestralmente, fato este não ocorrido já que, as operações objeto da autuação ocorreram nos meses de julho e agosto/98 e setembro/99 a dezembro/00, períodos estes para os quais o recorrente não possuía o regime especial, o qual foi concedido em 22/12/98, fls. 509 e 511, e não consta nos autos prova de que o mesmo tenha sido renovado.

Nesta condição, entendo correto o julgamento levado a efeito pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal e, nesta condição, acolho o opinativo da Doutra PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo-se, integralmente, a Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **129656.0001/01-3**, lavrado contra **MERCANTIL FRIGORIFICO E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$98.498,80**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de outubro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ